



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 118**

**PROJETO DE LEI Nº 12.220**

**PROCESSO Nº 77.487**

De autoria dos Vereadores **FAOUAS TAHA, LEANDRO PALMARINI, PAULO SERGIO MARTINS e RAFAEL ANTONUCCI**, o presente projeto de veda a queima de fogos de artifício de estampido, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com: (i) Decreto-lei nº 4.238/1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos (fls. 06/07); (ii) Decreto nº 3.665/2000, que dá nova redação ao regulamento para a fiscalização de produtos controlados (fls. 08/09); (iii) Decreto 6.911/1935, que aprova o regulamento para fiscalização de explosivos, armas e munições (fls. 10) ; e (iv) Resolução SSP-154/2011, que dá nova disposição sobre fiscalização, fabrico, comércio e uso de fogos de artifício no Estado de São Paulo.

É o relatório.

**PARECER:**

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

O presente projeto de lei tem por objetivo vedar a queima de fogos de artifício de estampido, observadas as disposições constantes na legislação de regência, que instruem os autos. Sendo assim, a propositura tem clara natureza suplementar e se resguarda de qualquer colisão com as normas federais e estaduais que versam sobre o assunto. Além disso, o projeto



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

teve a cautela de excetuar os casos precedidos de licença da autoridade policial competente (Art. 1º, parágrafo único).

Dessa maneira, considerando o interesse local defendido nas justificativas apresentadas pelos vereadores e, ainda, a observância das normas específicas, já incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio, o projeto não apresenta óbices jurídicos à sua regular tramitação. A respeito do mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de março de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

Julia Arruda  
Estagiária de Direito

Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito